

VOTO Nº 226/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.924135/2026-51

Expediente nº 0681071/26-5

	Analisa o autógrafo do Projeto de Lei - PL n.727, de 2026, de autoria da Senhora Deputada Gorete Pereira, o qual "Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher; estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol de extratos vegetais; e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)"; em fase de Sanção Presidencial.
--	---

Relator: Leandro Pinheiro Safatle - Diretor Presidente

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 727/2026, de autoria da Deputada Federal, Senhora Gorete Pereira (MDB/CE), que "*Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).*"

No exame do autógrafo aprovado pelo Congresso Nacional, identificaram-se dispositivos que atribuem à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) competências relacionadas à definição de especificações técnicas, padrões de segurança e regulamentação de produto destinado à defesa pessoal, conforme a seguir:

"Art.1º

...

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extratos vegetais serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dos demais órgãos competentes.

..."

2. Análise

Inicialmente, cabe ressaltar que a Anvisa reconhece a relevância da iniciativa legislativa voltada ao fortalecimento dos mecanismos de proteção e defesa pessoal, especialmente das mulheres em situação de vulnerabilidade ou expostas a contextos de violência. Trata-se de tema de elevada sensibilidade social, alinhado aos esforços do Estado brasileiro para ampliar a prevenção e o enfrentamento da violência de gênero.

A presente manifestação, portanto, não representa oposição aos objetivos da proposição legislativa nem à adoção de medidas que contribuam para a proteção das mulheres. Limita-se a apontar que a atribuição de competências regulatórias à Anvisa deve observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.782, de 1999, preservando a coerência do ordenamento jurídico e a adequada distribuição de competências entre os órgãos da Administração Pública Federal, de modo a assegurar a efetividade da política pública proposta.

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e estabelece as competências da Anvisa relacionadas à regulamentação, controle e fiscalização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

O produto disciplinado pelo PL nº 727/2026 possui finalidade expressa de defesa pessoal e contenção temporária de agressor, constituindo instrumento de menor potencial ofensivo voltado à proteção da integridade física da usuária. Essa finalidade não se confunde com aquelas tradicionalmente associadas aos produtos regulados pela Anvisa, não havendo enquadramento imediato do produto como medicamento, produto para saúde, cosmético, produto de higiene pessoal, perfume ou saneante.

A atribuição de competências à Anvisa para regulamentação de aerossóis destinados à defesa pessoal não encontra amparo na Lei nº 9.782/1999, que define as competências institucionais da Agência. Nos termos da referida Lei, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, bem como exercer a regulação sanitária das matérias compreendidas em seu campo de atuação. Além disso, a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que disciplina o regime de vigilância sanitária aplicável aos produtos sujeitos ao controle sanitário, delimitando o escopo da atuação regulatória da Agência, não traz em rol uma categoria onde seja possível o enquadramento do produto.

Nesse contexto, o produto, objeto do Projeto de Lei, cuja finalidade precípua é a defesa pessoal, não se insere, em razão de sua natureza e finalidade, no campo de atuação regulatória atribuído à Anvisa pela legislação de regência. Os aerossóis destinados à defesa pessoal possuem finalidade primordial de segurança pública, não se caracterizando como produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária nem integrando o rol de bens e serviços sujeitos à competência regulatória da Anvisa.

Dessa forma, a manutenção dos dispositivos que fazem referência à Agência amplia suas competências por meio de norma específica, sem a correspondente alteração de sua lei instituidora, bem como traz uma nova categoria de produtos para Anvisa sem que haja um preparo anterior, gerando insegurança jurídica quanto às atribuições dos órgãos federais envolvidos e potencial conflito de competências com os órgãos responsáveis pela regulamentação e fiscalização de produtos destinados à segurança pública.

Pelo exposto, a Nota Técnica nº 56/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA 4365982 consubstancia os argumentos e sugere o Veto Parcial ao PL 727/2026, nos seguintes termos:

§ 3º, Art. 1º do PL 727/2026 aprovado.

De: "§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extratos vegetais serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dos demais órgãos competentes".

Para: "~~§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, a concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extratos vegetais serão definidos em regulamento, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e dos demais órgãos competentes.~~"

3. **Voto**

Diante do exposto na Nota Técnica nº 56/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA 4365982, manifesto-me **FAVORÁVEL** à sugestão de **Veto Parcial** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 727/2026, aprovado pelo Senado Federal, nomeadamente ao seu **§ 3º, Art. 1º**.

É o que encaminho para deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio de Circuito Deliberativo.

Leandro Pinheiro Safatle

Diretor-Presidente

Anvisa

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 10/07/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4366108** e o código CRC **11C1133D**.

Referência: Processo nº 25351.924135/2026-51

SEI nº 4366108